



**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
GABINETE DO MINISTRO**

PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

DATA: 20/01/2020

SEÇÃO 1

LEI

- Nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020 – Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO (SERFB/M.ECONOMIA)

- Nº 3, de 16 de janeiro de 2020/DRFBRJI/SR7RF – REIDI: Logum Logística S/A.

RESOLUÇÃO (ANP)

- Nº 806, de 17 de janeiro de 2020.

PORTARIAS (CNA/DPMF/IPHAN/MTUR)

- Nº 4, de 17 de janeiro de 2020 – Expedições de Permissões, Autorizações e Renovações de Projetos de Pesquisas Arqueológicas.
- Nº 5, de 17 de janeiro de 2020 – Revogação de Autorização de Projeto de Pesquisa Arqueológica.

SEÇÃO 2

PORTARIA (SE/MJSP)

- Nº 66, de 16 de janeiro de 2020 – Cessão: Leonardo Freire de Oliveira Garcia.

PORTARIA (ANP)

- Nº 8, de 17 de janeiro de 2020 – Designação: Substituto do Diretor-Geral.

SEÇÃO 3

NÃO HÁ PUBLICAÇÕES RELATIVAS AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA



Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.978, DE 17 DE JANEIRO DE 2020 (*)

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2020 no montante de R\$ 3.686.942.055.917,00 (três trilhões, seiscentos e oitenta e seis bilhões, novecentos e quarenta e dois milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e dezessete reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.565.520.100.068,00 (três trilhões, quinhentos e sessenta e cinco bilhões, quinhentos e vinte milhões, cem mil, sessenta e oito reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.743.370.313.173,00 (um trilhão, setecentos e quarenta e três bilhões, trezentos e setenta milhões, trezentos e treze mil, cento e setenta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 905.014.734.432,00 (novecentos e cinco bilhões, quatorze milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais); e



III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 917.135.052.463,00 (novecentos e dezessete bilhões, cento e trinta e cinco milhões, cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I deste artigo inclui, com fundamento no art. 21 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 - LDO-2020, R\$ 343.623.574.293,00 (trezentos e quarenta e três bilhões, seiscentos e vinte e três milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de créditos adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.565.520.100.068,00 (três trilhões, quinhentos e sessenta e cinco bilhões, quinhentos e vinte milhões, cem mil, sessenta e oito reais), incluindo a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.458.710.548.248,00 (um trilhão, quatrocentos e cinquenta e oito bilhões, setecentos e dez milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais), excluídas as despesas de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 1.189.674.499.357,00 (um trilhão, cento e oitenta e nove bilhões, seiscentos e setenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 917.135.052.463,00 (novecentos e dezessete bilhões, cento e trinta e cinco milhões, cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 284.659.764.925,00 (duzentos e oitenta e quatro bilhões, seiscentos e cinquenta e nove milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º Os valores a que se referem os incisos I e II deste artigo incluem R\$ 343.623.574.293,00 (trezentos e quarenta e três bilhões, seiscentos e vinte e três milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais) referentes a despesas específicas que, com fundamento no art. 21 da LDO-2020, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de créditos adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição, assim distribuídos:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 91.361.282.097,00 (noventa e um bilhões, trezentos e sessenta e um milhões, duzentos e oitenta e dois mil, noventa e sete reais); e

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 252.262.292.196,00 (duzentos e cinquenta e dois bilhões, duzentos e sessenta e dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, cento e noventa e seis reais).



Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei, desde que compatíveis com a obtenção do resultado primário necessário ao cumprimento da meta estabelecida na LDO-2020 e com os limites de despesas primárias de que tratam os arts. 107, 110 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como observem o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancelem dotações decorrentes de emendas, ressalvadas as disposições dos §§ 7º a 9º, e atendam as seguintes condições:

I - suplementação de dotações classificadas com "RP 0" destinadas:

a) à Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;
2. anulação de dotações classificadas com "RP 1" e "RP 2", até o limite de 20% (vinte por cento);
3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020; e
4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) ao serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019;
2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6, inclusive no âmbito do mesmo subtítulo da suplementação;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020;
4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;
5. excesso de arrecadação oriundo da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e
6. operações de créditos realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

c) à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários,



mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;

d) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;
2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal; e
3. anulação de dotações classificadas com "RP 0", "RP 1" e "RP 2", até o limite de 20% (vinte por cento);

e) a cada subtítulo, exceto nos casos em que possa ser suplementado com fundamento nas demais alíneas deste inciso, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;
2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020; e
3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964; e

f) à reserva de contingência, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando for demonstrado no relatório da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos referidos limites;

II - suplementação de dotações classificadas com "RP 1" destinadas:

a) a despesas constantes de item do Quadro 9A - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, exceto as que possam ser suplementadas com fundamento nas demais alíneas deste inciso, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de 20% (vinte por cento) das dotações consignadas em "RP 1";
2. anulação de dotações classificadas com "RP 2";
3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020; e
4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

b) às transferências constitucionais ou legais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; às despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com recursos provenientes de:



1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e
2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal;

c) aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;

d) aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes de remanejamento de dotações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários; e

e) a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e
2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020;

III - suplementação de dotações classificadas com "RP 2" destinadas:

a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais" e "0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais", mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a:

1. subtítulos das referidas ações; e
2. grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de outros subtítulos, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo;

b) às despesas abrangidas pela subfunção defesa civil, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a ações compreendidas nessa subfunção; e
2. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

c) aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;



d) à Fundação Joaquim Nabuco, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos, ao Instituto Benjamin Constant, ao Colégio Pedro II, às Instituições Federais de Ensino Superior, aos Hospitais Universitários, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e às instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", em até 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de até 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas aos referidos grupos de natureza de despesa, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito da mesma unidade orçamentária;

e) ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e às instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", em até 30% (trinta por cento) das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de até 30% (trinta por cento) das dotações consignadas aos referidos grupos de natureza de despesa, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito da mesma unidade orçamentária;

f) a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020;

g) a despesas com operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e de Acolhimento Humanitário e Interiorização de Migrantes em Situação de Vulnerabilidade e Fortalecimento do Controle de Fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com "RP 2";

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

h) às ações e serviços públicos de saúde, identificadas nesta Lei com "IU 6", mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações classificadas com "RP 2" identificadas nesta Lei com "IU 6";



i) à ação "218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas", no âmbito da Advocacia-Geral da União, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

j) a cada subtítulo, exceto nos casos em que possa ser suplementado com fundamento nas demais alíneas deste inciso, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

k) à ação "20RX - Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais", no âmbito da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias da ação "20G8 - Reestruturação dos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários Federais (Financiamento Partilhado - REHUF)", do Ministério da Saúde; e

l) à ação "20WY - Difusão Cultural e Divulgação do Brasil no Exterior", no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, mediante a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e **superavit** financeiro relativos a convênios celebrados com Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV - suplementação de dotações classificadas com identificador de resultado primário "RP 2" destinadas aos grupos de natureza de despesa "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante o remanejamento de até 15% (quinze por cento) do montante das dotações consignadas a essas despesas;

V - suplementação para a recomposição das dotações dos subtítulos integrantes desta Lei até o limite dos valores que constam do respectivo Projeto, mediante a anulação de dotações; e

VI - suplementação de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, mediante a anulação de dotações consignadas ao órgão orçamentário 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição, mantidas as finalidades das categorias de programação anuladas, desde que seja realizada a substituição da fonte de recursos relativa a operações de crédito por outras, observado o disposto no § 2º do art. 44 da LDO-2020.

§ 1º Considera-se compatível com a meta de resultado primário fixada na LDO-2020 a abertura de créditos suplementares relativos a despesas cujo aumento tenha sido previsto no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias



elaborado em cumprimento ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e à LDO-2020, observado o detalhamento dos itens do Quadro 9A, integrante desta Lei, sem prejuízo do cumprimento dos limites de despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º No caso em que as suplementações de dotações e as fontes de recursos que suportarem o crédito suplementar se mostrarem incompatíveis com a meta de resultado primário, estabelecida na LDO-2020, ou com limites individualizados para despesas primárias, definidos pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o ato de abertura conterá anexo específico com os necessários cancelamentos compensatórios.

§ 3º Os limites de que tratam as alíneas "e" do inciso I e "j" do inciso III do **caput** deste artigo poderão ser ampliados em até dez pontos percentuais, quando o remanejamento ocorrer entre categorias de programação do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 4º Para efeito do que trata o § 3º, a unidade orçamentária 74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIES - Min. da Educação poderá ser considerada como parte do órgão orçamentário 26000 - Ministério da Educação.

§ 5º A autorização constante deste artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2020, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nos casos previstos nos incisos I, alíneas "a" e "b", II e III, alíneas "b" e "g", do **caput** deste artigo, para os quais a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2020.

§ 6º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderá ser incluído grupo de natureza de despesa, desde que compatível com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 7º Somente poderão ser cancelados valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas quando cumulativamente ocorrerem as seguintes condições:

I - impedimento técnico ou legal que impeça a execução da despesa;

II - solicitação ou concordância do autor da emenda;

III - destinação dos recursos à suplementação de dotações correspondentes a outras emendas do autor, no caso de impedimento parcial ou total, ou de uma única programação constante da lei orçamentária vigente, no caso de impedimento total; e

IV - não redução do montante das dotações orçamentárias destinadas nesta Lei, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º No caso da não implementação dos dispositivos da PEC 186, de 2019, poderão ser recompostos os valores das despesas de pessoal com o cancelamento de despesas com identificador de uso igual a 9 (nove).



§ 9º Os remanejamentos decorrentes do disposto no § 7º poderão remanejar valores entre grupos de natureza de despesa e deverão possibilitar a identificação da emenda e do respectivo autor, especialmente quando da execução das programações objeto de suplementação.

§ 10. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com "RP 1" deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e à LDO-2020, na forma do Quadro 9A integrante desta Lei, ressalvadas as de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 11. A exigência de demonstração a que se refere o § 10 aplica-se somente quando houver alteração de valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro mencionado no mesmo parágrafo.

§ 12. Os limites de suplementação e de anulação de dotações constantes deste artigo, quando implicarem acréscimo ou redução do valor do subtítulo:

I - devem ser calculados em relação aos valores e classificações inicialmente fixados nesta Lei, acrescidos dos valores suplementados nos termos do inciso VI do **caput**; e

II - podem ser utilizados cumulativamente.

§ 13. Fica vedada a anulação de dotações da ação "00RT - Recursos para Programações em Despesas de Capital", constante desta Lei, para o atendimento de despesas correntes mediante a utilização da autorização de que trata este artigo, bem como a execução orçamentária e financeira de referidas dotações.

§ 14. A execução das despesas classificadas com o Identificador de Uso (IU 9) fica condicionada à aprovação e implementação dos dispositivos constantes da Proposta de Emenda à Constituição nº 186/2019.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam R\$ 121.421.955.849,00 (cento e vinte e um bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais), conforme especificadas no Anexo III desta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 121.421.955.849,00 (cento e vinte e um bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV desta Lei.



Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na LDO-2020, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo valor constante desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2020, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de despesas que tenham correspondência com dotações consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa.

§ 2º No caso de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do § 1º do art. 2º da LDO-2020, a suplementação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo também poderá ser realizada mediante a utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2020, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

Art. 8º Com fundamento no disposto nos arts. 165, § 8º, e 167, inciso III, da Constituição e no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto a organismos multilaterais a que se refere o art. 90 da LDO-2020 e das previstas nesta Lei, exceto as classificadas com a fonte de recursos 944, incluindo a emissão de:

I - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até 7.000.000 (sete milhões) de Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2020, nos termos do § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a 2 (dois) anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional classificado nesta Lei com a fonte de recursos 944, após a dedução do total dos créditos suplementares abertos com fundamento no inciso VI do **caput** do art. 4º desta Lei, somente será autorizado por meio da aprovação de projetos de lei de crédito suplementar ou especial por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o inciso III do art. 167 da Constituição.



§ 2º A Mensagem Presidencial que encaminhar projeto de lei de crédito adicional a que se refere o § 1º informará o montante dos créditos suplementares abertos com fundamento no inciso VI do **caput** do art. 4º desta Lei, devendo o Poder Executivo atualizar essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observada a legislação aplicável, os recursos oriundos das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser aplicados na realização de despesas constantes desta lei e de créditos adicionais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º desta Lei:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII - metodologia e estimativa da distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social pela Classificação por Função de Governo das Nações Unidas (COFOG - **Classification of Functions of Government**);

VIII - quadros orçamentários consolidados;

IX - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XII - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.



JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guarany's

(*) Esta Lei e seus Anexos serão publicados em Suplemento à presente Edição.

(...)



Anexo II - Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Órgão Orçamentário

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

Discriminação	Tesouro (A)	Outras Fontes (B)	Total C = (A + B)	($\%$)			
				C/D	C/E	C/F	C/G
Camara dos Deputados	6.265.128.269		6.265.128.269	0,3881	0,3268	0,3187	0,1757
Senado Federal	4.593.081.147		4.593.081.147	0,2845	0,2396	0,2337	0,1288
Tribunal de Contas da União	2.235.270.725		2.235.270.725	0,1385	0,1166	0,1137	0,0627
Supremo Tribunal Federal	686.719.630		686.719.630	0,0425	0,0358	0,0349	0,0193
Superior Tribunal de Justiça	1.625.723.822		1.625.723.822	0,1007	0,0848	0,0827	0,0456
Justiça Federal	12.323.121.522		12.323.121.522	0,7633	0,6428	0,6269	0,3456
Justiça Militar da União	580.749.627		580.749.627	0,0360	0,0303	0,0295	0,0163
Justiça Eleitoral	9.274.591.509		9.274.591.509	0,5745	0,4838	0,4719	0,2601
Justiça do Trabalho	20.806.855.284		20.806.855.284	1,2888	1,0854	1,0586	0,5836
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	2.955.719.985		2.955.719.985	0,1831	0,1542	0,1504	0,0829
Conselho Nacional de Justiça	205.311.608		205.311.608	0,0127	0,0107	0,0104	0,0058
Presidência da República	1.955.573.465	74.593.988	2.030.167.453	0,1258	0,1059	0,1033	0,0569
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	11.937.929.931	187.136.315	12.125.066.246	0,7510	0,6325	0,6169	0,3401
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	11.108.919.277	701.429.001	11.810.348.278	0,7316	0,6161	0,6009	0,3312
Ministério da Economia	592.845.498.218	3.400.000.572	596.245.498.790	36,9326	31,1031	30,3344	16,7225
Ministério da Educação	101.597.458.320	1.517.354.036	103.114.812.356	6,3871	5,3790	5,2460	2,8920
Defensoria Pública da União	588.659.167		588.659.167	0,0365	0,0307	0,0299	0,0165
Ministério da Justiça e Segurança Pública	13.909.228.684	15.003	13.909.243.687	0,8616	0,7256	0,7076	0,3901
Ministério de Minas e Energia	5.725.563.386	387.842.151	6.113.405.537	0,3787	0,3189	0,3110	0,1715
Ministério Público da União	7.050.649.843		7.050.649.843	0,4367	0,3678	0,3587	0,1977
Ministério das Relações Exteriores	2.265.951.358	59.150	2.266.010.508	0,1404	0,1182	0,1153	0,0636
Ministério da Saúde	134.690.829.404	28.669.708	134.719.499.112	8,3448	7,0276	6,8540	3,7784
Controladoria-Geral da União	980.710.674		980.710.674	0,0607	0,0512	0,0499	0,0275
Ministério da Infraestrutura	18.108.424.956	2.256.375.241	20.364.800.197	1,2614	1,0623	1,0361	0,5712
Ministério do Meio Ambiente	2.361.315.379	285.713.010	2.647.028.389	0,1640	0,1381	0,1347	0,0742
Ministério da Defesa	65.735.198.238	7.333.910.519	73.069.108.757	4,5260	3,8116	3,7174	2,0493
Ministério do Desenvolvimento Regional	16.742.461.339	454.254.028	17.196.715.367	1,0652	0,8971	0,8749	0,4823



Ministério do Turismo	987.024.919	1.045.199	988.070.118	0,0612	0,0515	0,0503	0,0277
Ministério da Cidadania	97.083.967.038	6.620.350	97.090.587.388	6,0140	5,0647	4,9396	2,7230
Conselho Nacional do Ministério Público	89.428.638		89.428.638	0,0055	0,0047	0,0045	0,0025
Gabinete da Vice-Presidência da República	13.542.651		13.542.651	0,0008	0,0007	0,0007	0,0004
Advocacia-Geral da União	2.310.388.630		2.310.388.630	0,1431	0,1205	0,1175	0,0648
Encargos Financeiros da União	26.720.456.043	1.582.468.751	28.302.924.794	1,7531	1,4764	1,4399	0,7938
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	637.001.870		637.001.870	0,0395	0,0332	0,0324	0,0179
Reserva de Contingência	75.576.997.756		75.576.997.756	4,6814	3,9425	3,8450	2,1197
Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição	343.623.574.293		343.623.574.293	21,2847	17,9251	17,4821	9,6374
SUBTOTAL (D)	1.596.199.026.605	18.217.487.022	1.614.416.513.627	100,00	84,2158	82,1346	45,2786
Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	302.582.950.787		302.582.950.787		15,7842	15,3941	8,4864
SUBTOTAL (E)	1.898.781.977.392	18.217.487.022	1.916.999.464.414		100,00	97,5288	53,7649
Operações Oficiais de Crédito	43.416.850.517	5.157.168.288	48.574.018.805			2,4712	1,3623
SUBTOTAL (F)	1.942.198.827.909	23.374.655.310	1.965.573.483.219			100,00	55,1273
Dívida Pública Federal	1.599.946.616.849		1.599.946.616.849				44,8727
TOTAL (G)	3.542.145.444.758	23.374.655.310	3.565.520.100.068				100,00



(…)

**Anexo IV - Despesa do Orçamento de Investimento
por Órgão Orçamentário***Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.*

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	14.260.802
24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	868.081.922
25000 - Ministério da Economia	5.879.107.185
32000 - Ministério de Minas e Energia	112.400.931.579
36000 - Ministério da Saúde	190.594.202
39000 - Ministério da Infraestrutura	667.639.234
52000 - Ministério da Defesa	1.401.340.925
TOTAL	121.421.955.849

(…)



Ministério da Economia

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 11707.721340/2019-55 resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria nº 402 de 23 de outubro de 2019, do **Ministério de Minas e Energia**.

EMPRESA: LOGUM LOGISTICA S A

CNPJ nº : 09.584.935/0001-37

CEI nº : 90.000.08813/72

NOME DO PROJETO: Dutovia de transporte de produtos inflamáveis e combustíveis - Fase I - Guararema - Suzano

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Modal dutoviário de etanol

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: Março/2019 a Dezembro/ 2020.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA FREIRE VIRGENS



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 806, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

Regulamenta os procedimentos para controle de queima e perda de petróleo e de gás natural.

(...)

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA
Diretor-Geral



Ministério do Turismo

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA****PORTARIA Nº 4, DE 17 DE JANEIRO DE 2020**

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VI - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.



VIII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DANIELI HELENCO

(...)

ANEXO III

01-Enquadramento IN: Nível IV

Empreendedor: Solatio Energy Gestão de Projetos Ltda

Empreendimento: Sistema de Transmissão 230 KV da UFV Leo Silveira

Processo nº 01514.002805/2018-06

Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Sistema de Transmissão 230 KV da UFV Leo Silveira

Arqueóloga Coordenadora: Rafaela Fonseca de Oliveira

Arqueóloga de Campo: Fernanda de Sousa Fernandes

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)

Área de Abrangência: Município de Várzea da Palma, estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

ANEXO IV

(...)

04-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Central Geradora Hidrelétrica Soligo Ltda

Empreendimento: CGH Soligo

Processo nº 01508.000710/2019-18

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Empreendimento Central Geradora Hidrelétrica Soligo

Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araujo Barbosa

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)

Área de Abrangência: Município de Renascença, estado do Paraná

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

05-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: CELG Distribuição S.A - CELG D

Empreendimento: Subestação 138 kV Ipê

Processo nº 01516.000560/2019-35

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Subestação 138kV Ipê

Arqueóloga Coordenadora: Lidiane Aparecida da Silva

Apoio Institucional: Museu Histórico de Jataí "Francisco Honório de Campos" - Prefeitura de Jataí

Área de Abrangência: Município de Rio Verde, estado de Goiás

Prazo de Validade: 03 (três) meses

(...)



07-Enquadramento IN: Nível III**Empreendedor:** Empresa Desenvolvedora de Empreendimentos Energéticos Ltda**Empreendimento:** Complexo Terra do Sol**Processo nº** 01514.001681/2019-14**Projeto:** Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Complexo Terra do Sol**Arqueóloga Coordenadora:** Virginia Barbosa Pereira**Arqueólogo de Campo:** Paulo Eduardo de Oliveira Enéas**Apoio Institucional:** Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)**Área de Abrangência:** Município de Jaíba, estado de Minas Gerais**Prazo de Validade:** 08 (oito) meses

(…)



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020012000143

143

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**10-Enquadramento IN: Nível III****Empreendedor:** Eneva S.A**Empreendimento:** Implantação do Gasoduto de Gavião Branco - Trecho Cluster 6 ao Cluster 3**Processo nº** 01494.000655/2019-54**Projeto:** Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Trecho Não Compartilhado da Implantação do Gasoduto de Gavião Branco - Trecho Cluster 6 ao Cluster 3**Arqueólogo Coordenador:** Lucas Ferreira de Freitas**Arqueólogo de Campo:** Felipe Silva Sales**Apoio Institucional:** Centro de Pesquisa de História Natural e Arqueologia do Maranhão - Governo do Estado do Maranhão**Área de Abrangência:** Município de Pedreiras, estado do Maranhão**Prazo de Validade:** 03 (três) meses**11-Enquadramento IN: Nível III****Empreendedor:** Ethanol Indústria de Combustíveis S.A**Empreendimento:** Ethanol Indústria de Combustíveis S.A**Processo nº** 01425.000558/2018-02**Projeto:** Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Ethanol Indústria de Combustíveis S.A**Arqueóloga Coordenadora:** Suzanne Lima Fernandes**Arqueólogo de Campo:** Francisco Barroso Rotondaro Romani**Apoio Institucional:** Museu de História Natural de Mato Grosso Casa Dom Aquino - Instituto Ecossistemas e Populações Tradicionais (Ecoss)**Área de Abrangência:** Município de Nova Mutum, estado de Mato Grosso**Prazo de Validade:** 03 (três) meses

(…)

13-Enquadramento IN: Nível IV**Empreendedor:** Solatio Energia Gestão de Projetos Solares Ltda**Empreendimento:** Linhas de Transmissão - LT Brígida e Bom Nome**Processo nº** 01498.000589/2018-00**Projeto:** Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Linhas de Transmissão - LT Brígida e Bom Nome**Arqueóloga Coordenadora:** Rafaela Fonseca de Oliveira**Arqueóloga de Campo:** Janaína Ferreira Martins**Área de Abrangência:** Município de São José do Belmonte, estado de Pernambuco**Prazo de Validade:** 04 (quatro) meses

(…)



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020012000144

144

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



18-Enquadramento IN: Nível III**Empreendedor:** Welt Energia Ltda**Empreendimento:** CGH Bernoulli**Processo nº** 01516.000105/2019-30**Projeto:** Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Central de Geração Hidrelétrica Bernoulli**Arqueólogo Coordenador:** Cláudio César de Souza e Silva**Arqueóloga de Campo:** Isadora Silva Mota**Apoio Institucional:** Laboratório de Arqueologia do Museu Antropológico - Universidade Federal de Goiás (UFG)**Área de Abrangência:** Município de Quirinópolis, estado de Goiás**Prazo de Validade:** 06 (seis) meses**19-Enquadramento IN: Nível III****Empreendedor:** Chimarrão Transmissora de Energia S.A**Empreendimento:** Canteiros de Obras e Chegada da LT 525 kV Candiota 2 - Guaíba 3 CD - C1 e C2 na SE Guaíba 3**Processo nº** 01512.002170/2015-14**Projeto:** Complementar de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área dos Canteiros de Obras e Chegada da LT 525 kV Candiota 2 - Guaíba 3 CD - C1 e C2 na SE Guaíba 3 - Grupo Escudo Riograndense**Arqueólogo Coordenador:** Fernando Alexandre Soltys**Arqueólogos de Campo:** Elber Lima Glória e Jonathan Santos Caino**Apoio Institucional:** Reserva Técnica de Arqueologia -Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)**Área de Abrangência:** Municípios de Barão do Triunfo, Canguçu, Dom Feliciano, Eldorado do Sul, Encruzilhada do Sul e Pinheiro Machado, estado do Rio Grande do Sul**Prazo de Validade:** 03 (três) meses**20-Enquadramento IN: Nível III****Empreendedor:** MMM Mega Mina Mineração Ltda-ME**Empreendimento:** Mineração de Areia - Sítio Imperatriz**Processo nº** 01409.000134/2019-19**Projeto:** Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Empreendimento Mineração de Areia - Sítio Imperatriz**Arqueólogo Coordenador:** Wagner dos Santos Ribeiro**Arqueólogo de Campo:** Celso de Andrade**Apoio Institucional:** Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra**Área de Abrangência:** Município de Jaguaré, estado do Espírito Santo**Prazo de Validade:** 04 (quatro) meses

21-Enquadramento IN: Nível III**Empreendedor:** Chimarrão Transmissora de Energia S.A**Empreendimento:** Canteiro de Obra Nova Santa Rita e Chegada da LT 525kV Guaíba 3 - Nova Santa Rita C2 e LT 525kV Gravataí - Guaíba 3 na SE Guaíba 3**Processo nº** 01512.000018/2020-56**Projeto:** Complementar de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico nas áreas de Influência do Canteiro de Obras Nova Santa Rita e Chegada da LT 525kV Guaíba 3 - Nova Santa Rita C2 e LT 525kV Gravataí - Guaíba 3 na SE Guaíba 3 - Grupo Região Metropolitana A**Arqueólogo Coordenador:** Fernando Alexandre Soltys**Arqueólogos de Campo:** Elber Lima Glória e Jonathan Santos Caino**Apoio Institucional:** Reserva Técnica de Arqueologia -Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)**Área de Abrangência:** Município de Nova Santa Rita, Charqueadas e Eldorado do Sul, estado do Rio Grande do Sul**Prazo de Validade:** 03 (três) meses**PORTARIA Nº 5, DE 17 DE JANEIRO DE 2020**

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve REVOGAR:

I- Autorização nº 14, Anexo IV, Seção 1, Pág. 37, Portaria nº 18, publicada no Diário Oficial da União em 25/03/2019, em nome do arqueólogo Juliano Gordo Costa, referente ao Processo nº 01512.002170/2015-14, Projeto: "Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Grupo Escudo Riograndense, LT 525 kV Candiota 2 - Guaíba 3 e Seccionamento LT 230 kV Presidente Médici - Bagé 2 em Candiota 2 (2 x CS)", tendo em vista solicitação do arqueólogo.

DANIELI HELENCO



Ministério da Justiça e Segurança Pública

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 16 DE JANEIRO DE 2020

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XXVI do art. 1º da Portaria nº 853, de 12 de dezembro de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e considerando o disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2017; e, ainda, o art. 16-B da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, e nas demais informações que constam do Processo nº 08084.003671/2019-70, resolve:

Nº 66 - Art. 1º Ceder o servidor LEONARDO FREIRE DE OLIVEIRA GARCIA, matrícula SIAPE nº 2258785, Analista Técnico-Administrativo do Quadro de Pessoal desta Pasta, para exercício junto ao Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º O ônus pela remuneração ou salário é do órgão cedente.

Art. 3º O servidor deverá apresentar-se imediatamente ao órgão cedente ao término da cessão, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017.

Art. 4º Torna-se sem efeito o disposto nesta Portaria caso o servidor não se apresente ao órgão cessionário no prazo de trinta dias.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ PONTEL DE SOUZA



Ministério de Minas e Energia

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS****PORTARIA Nº 8, DE 17 DE JANEIRO DE 2020**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo § 9º do Art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, com redação dada pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Designar o Diretor Dirceu Cardoso Amorelli Junior para substituir o Diretor-Geral, no período de 21 a 28 de janeiro de 2020, durante as suas ausências, afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

ISSN 1677-7069



Ano CLVIII Nº 13

Brasília - DF, segunda-feira, 20 de janeiro de 2020

SEÇÃO 3

NÃO HÁ PUBLICAÇÕES RELATIVAS AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA